

PETIÇÃO 15.456 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, objetivando (i) a decretação de prisões preventivas, (ii) a expedição de mandados de busca e apreensão e a (iii) adoção de outras medidas constritivas em face de investigados supostamente integrantes de organização criminosa estruturada para a prática de fraudes previdenciárias, lavagem de dinheiro e corrupção no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

2. Segundo a autoridade policial, o inquérito visa apurar esquema criminoso consistente na promoção de filiações associativas fraudulentas em massa de aposentados e pensionistas, com a consequente realização de descontos indevidos diretamente nos benefícios previdenciários, sem autorização dos segurados, pessoas em sua maioria idosas e vulneráveis. A investigação aponta que diversas associações (AAPB, CAAP, AAPEN e PROBASP), formalmente dirigidas por interpostas pessoas (“laranjas”), foram instrumentalizadas para operacionalizar os descontos ilícitos, movimentar valores expressivos e promover a ocultação e dissimulação dos recursos obtidos.

3. Os elementos colhidos indicam a existência de organização

criminosa estruturada e hierarquizada, com divisão de tarefas, estabilidade e permanência, responsável por prejuízo estimado superior a centenas de milhões de reais aos cofres públicos e aos beneficiários do sistema previdenciário.

4. Nesse contexto, a Polícia Federal requer a adoção de medidas judiciais pessoais e patrimoniais contra diversos investigados. Em relação especificamente aos investigados CECÍLIA RODRIGUES MOTA, NATJO DE LIMA PINHEIRO e MARIA GORETE PEREIRA, o pedido da Polícia Federal é de decretação de prisão preventiva e de realização de busca e apreensão. Por sua vez, no que concerne aos investigados SANDRA HELENA LIMA DO NASCIMENTO e ALAN DO NASCIMENTO SANTOS, o requerimento da autoridade policial é de afastamento das funções públicas.

5. Cumpre destacar, desde logo, que, com vistas à maior racionalização procedimental, **nesta decisão, será apreciado especificamente o pedido de decretação de prisão preventiva** em relação a CECÍLIA RODRIGUES MOTA, NATJO DE LIMA PINHEIRO e MARIA GORETE PEREIRA. Os pedidos de busca e apreensão e de afastamento de servidores serão apreciados em decisão específica.

6. Em relação a esse pedido, ora especificamente analisado, a Polícia Federal apresenta os seguintes fundamentos:

As prisões preventivas de CECÍLIA RODRIGUES MOTA, NATJO DE LIMA PINHEIRO e de MARIA GORETE PEREIRA constituem medidas necessárias, estando presentes todos os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Para a decretação da prisão preventiva se faz fundamental que haja a prova da existência do crime, revelando-se com

firmeza a materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria ou de participação na infração criminal, conforme previsão do art. 312, *caput, in fine*, do Código de Processo Penal.

a) PROVA DA MATERIALIDADE: Demonstrada por meio das Notas Técnicas nº 2431/2024/CGIST e 544/2025/NAE-CE/CEARÁ da CGU; Informações de Polícia Judiciária IPJ_2755834_2025 IPL_20240083884 laudo_521_CECILIA_NATJO, nº 2755834.2025; IPJ_2933071_2025 IPL_20240083884_Laudo_942_CRM_Americo, IPJ_3767405_2025IPL_20240083884_Laudo_942_CRM_NETO, IPJ_4307030_IPL2024.0083884_Laudo_603_ IPHONE 15 PRO CELULAR MARIA GORETE PEREIRA_PATRIMÔNIO E EMPRESAS; IPJ_4240356_2025_IPL 2024.0083884_Laudo_603_ IPHONE 15 PRO CELULAR MARIA GORETE PEREIRA_NÚCLEO SERVIDORES BRASÍLIA; IPJ_4266381_2025_IPL 2024.0083884_Laudo_603_ IPHONE 15 PRO CELULAR MARIA GORETE PEREIRA_NÚCLEO EMPRESARIAL FORTALEZA; e IPJ_3293360_2025 IPL_20240083884_Laudo_942_CRM_GORETE; IPJ_3931161_2025 _IPL2024.0083884_Laudo_603_ IPHONE 15 PRO CELULAR MARIA GORETE PEREIRA; IPJ_4669888_2025 IPL_20240083884_Laudo_942_CRM_DIRETORIA, e IPJ nº 309020/2026, produzidas por meio das análises dos conteúdos dos celulares apreendidos, além da quebra dos sigilos bancários e fiscais; documentos apreendidos; telefônicas; diversas notícias-crimes juntadas aos autos, produzidas pelas vítimas, nos quais aduziram não terem autorizado as suas filiações às associações ou os descontos associativos).

b) INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA: Comprovados as participações diretas de CECÍLIA RODRIGUES MOTA, de NATJO DE LIMA PINHEIRO e de MARIA GORETE PEREIRA, amplamente demonstrada nas ações fraudulentas; assinatura de termos de associação falsos;

coordenação de pagamentos ilícitos; recebimento pessoal de valores, lavagem de dinheiro; as inúmeras conversas apresentadas na presente Representação, demonstrando as posições de comando destes investigados na organização criminosa.

6.2. A JUSTA CAUSA PARA AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS PRINCIPAIS INVESTIGADOS

No caso dos três investigados, CECÍLIA RODRIGUES MOTA, NATJO DE LIMA PINHEIRO e MARIA GORETE DA SILVA, estes estão praticando amplamente a ocultação e dilapidação de bens, que podem ser utilizados para a reparação dos danos aos investigados. Nesse caso, o risco concreto decorrente da liberdade dos investigados consiste exatamente na ocultação e dilapidação dos seus patrimônios, havendo um risco concreto para a ordem pública (pela transferência de bens a terceiros – “laranjas”, esvaziamento do patrimônio,) e a garantia da aplicação da lei penal (visando inviabilizar o ressarcimento, tornando ineficaz condenação de perda de bens etc.) (fl. 335-336 do e-Doc. 1).

7. Especificamente sobre o pedido de prisão preventiva no tocante aos investigados CECÍLIA RODRIGUES MOTA, NATJO DE LIMA PINHEIRO e MARIA GORETE PEREIRA, o MPF entendeu presentes indícios consistentes de participação no esquema. Em relação a CECÍLIA, destacou-se atuação central na operacionalização das filiações fraudulentas, dos descontos indevidos e na ocultação patrimonial. Quanto a NATJO, o parecer o aponta como um dos líderes da organização, responsável pela coordenação financeira, pela divisão de valores e pela definição de estratégias de continuidade do esquema. Já no que pertine a MARIA GORETE PEREIRA, deputada federal em exercício, o MPF afirmou haver elementos de que teria atuado como articuladora política junto a órgãos públicos, além de ter recebido valores por meio de

interpostas pessoas e empresas de fachada.

8. Com base nesses fatos, que estão alicerçados em fortes indícios, o MPF manifestou-se pela decretação da prisão preventiva desses três investigados, firme no fundamento central de que haveria contemporaneidade apta a justificar a aplicação da medida pleiteada, diante de supostos atos recentes de ocultação patrimonial e de tentativa de subtração de bens do alcance da persecução penal, o que revelaria perigo à ordem pública e à instrução criminal. O parecer também sustenta que, diante da complexidade da organização e do vínculo entre seus integrantes, medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes.

É o relatório. **Decido.**

I. Premissas fáticas | descrição das condutas dos investigados

9. Os autos reúnem diversos elementos de prova, dentre os quais destacam-se comprovantes de transferências bancárias e mensagens eletrônicas trocadas entre integrantes da organização criminosa que atestam a prática de operações de lavagem de dinheiro, de ocultação patrimonial e de continuidade dos ilícitos mesmo após o início das investigações e operações deflagradas para cessar as condutas criminosas.

10. A autoridade policial descreve, com detalhes, o papel individual de cada um dos investigados em relação aos quais há pedido de decretação de prisão preventiva, cujas condutas passo a analisar individualmente.

11. Em relação aos três alvos investigados, a Polícia Federal notícia que:

NATJO, juntamente com CECÍLIA RODRIGUES e GORETE PEREIRA, controlava diversas associações que

serviam como instrumentos para as práticas dos crimes: AAPB, CAAP, AAPEN, PROBASP. Formalmente, essas entidades têm presidentes e diretorias próprias. Na prática, são apenas “laranjas” que emprestam seus nomes enquanto NATJO, CECÍLIA e GORETE mantinham o controle real através de procurações, subordinados estrategicamente posicionados e, principalmente, através do controle absoluto dos recursos financeiros. (fl. 22 do e-Doc. 1)

I.1) CECÍLIA RODRIGUES MOTA

12. CECÍLIA é Advogada e titular de sociedade de advocacia, apontada pela Polícia Federal como uma das articuladoras centrais da organização criminosa, responsável por conferir aparência de legalidade às fraudes, coordenar operações financeiras ilícitas e intermediar relações com agentes públicos. Exercia funções simultâneas de coordenação operacional, intermediação institucional e gestão financeira da organização criminosa.

13. Atuava CECÍLIA como elemento de ligação entre os membros da organização, agentes públicos e entidades associativas, conferindo aparência formal de legalidade às atividades ilícitas. Em sua representação, a Polícia Federal notícia que:

Por meio do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos aparelhos celulares de CECÍLIA MOTA RODRIGUES. Observando-se as mensagens existentes no aplicativo de mensagens *Whatsapp* de CECÍLIA, foram revelados importantes fatos envolvendo o investigado ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDÉLIS.

As mensagens de CECÍLIA mostram que esta pagava propina aos servidores do INSS, para a execução do esquema criminoso, de descontos em aposentadorias e pensões. As

investigações revelam que os recursos que eram utilizados para esses pagamentos advinham de empresas de NATJO DE LIMA PINHEIRO, a quem CECÍLIA reportava tudo, inclusive controlando por meio de planilhas.

Natjo envia para Cecília os recursos para os pagamentos das propinas mês a mês, para pagamento de servidores do INSS, sob o título COMISSÃO BRASÍLIA BSB. (fl. 30, e-Doc. 1)

14. Verificou-se que CECÍLIA exerceu funções de direção em associações investigadas e atuava diretamente perante o INSS na formalização em massa de atos associativos fraudulentos. Nesse propósito, segundo relato da Polícia Federal, CECÍLIA (i) organizava e executava a inclusão indevida de aposentados em associações; (ii) utilizava dados pessoais de beneficiários sem consentimento; (iii) promovia criação de vínculos associativos fictícios; (iv) assinava termos de adesão fraudulentos; (v) coordenava desbloqueios em lote para viabilizar descontos automáticos nos benefícios previdenciários.

15. CECÍLIA também participava de reuniões estratégicas com servidores do INSS (fls. 45-46 do e-Doc. 1) com o escopo de articular com autoridades para viabilizar descontos indevidos nos benefícios previdenciários pagos pelo INSS. Além de intermediar interesses da organização criminosa que integrava junto ao INSS e sua Procuradoria, coordenava pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos (fls. 57-58 do e-Doc. 1).

16. Nas mensagens de fl. 37 enviadas por NATJO para CECÍLIA, aquele determina a ela que, com o fim de ocultar os pagamentos ilícitos, abrisse contas do escritório de advocacia que ela possuía em quatro estados distintos para distribuir os pagamentos (fl. 37 do e-Doc. 1). E, em mensagem de *whatsapp* trocada com NATJO, CECÍLIA concorda com a afirmação dele de que não seria possível aceitar o fato de a Deputada

Federal MARIA GORETE querer ficar com 70% da entidade (fl. 41 do e-Doc. 1) e com a assertiva dele de que *“a AMBEC tem q tomar umas cipoadas”* (fl. 41 do e-Doc 1). Tal circunstância reforça que CECÍLIA participava ativamente das decisões sobre o que deveria ser pago a quem.

17. Nas mensagens trocadas com NATJO e transcritas na fl. 52 do e-Doc. 1, fica demonstrado que CECÍLIA se reunia e falava com o investigado VIRGÍLIO para tratar de temas relacionados às associações envolvidas nos crimes.

18. Na mensagem de *whatsapp* de CECÍLIA a MANO BARRETO, ela demonstra interesse de, assim como NATJO, comprar um jatinho, a saber: *“Deixa de fazer corpo mole. Vai atrás desse negócio, bora comprar um jatinho. O Natjo já vai comprar um jato. Vambora entrar na fila? Vamos ver se consegue aí o negócio, rapaz, pra gente?”* (fl. 65 do e-Doc. 1).

19. A Polícia Federal também indica que a investigada CECÍLIA controlava fluxos financeiros provenientes dos descontos fraudulentos e elaborava planilhas de pagamentos ilícitos. Como contraprestação por suas atividades, recebia percentuais fixos da arrecadação ilícita.

20. CECÍLIA, do que apontado pela Polícia Federal, utilizava sua sociedade de advocacia para ocultar valores e emitir notas fiscais por serviços inexistentes. Além de fracionar movimentações financeiras, utilizava empresas e terceiros para ocultação patrimonial.

21. Na representação da Polícia Federal, também há demonstração de que CECÍLIA adquiriu bens com recursos ilícitos, transferiu patrimônio para terceiros para evitar bloqueios e alienou bens após a deflagração da investigação (fl. 95 do e-Doc. 1). Nesse sentido, a Polícia Federal informa que:

CECÍLIA enviou, também, fotografia do caminhão que embarcou o automóvel para entrega discreta ao investigado, e tudo isso ocorreu no mesmo dia da operação policial SEM DESCONTO, dia 23/04/2025, após a saída da equipe da Polícia Federal da residência do investigado, revelando, em primeiro lugar, absoluta afronta e destemor à Justiça Pública, e, em segundo lugar, que o investigado e sua família ainda detêm gigantesco patrimônio oculto, objeto de lavagem de dinheiro de seus crimes praticados. (fl. 72 do e-Doc. 1)

22. MARIA GORETE menciona por mensagem de *whatsapp* a NATJO que não era necessário que os valores a ela atribuídos passassem por CECÍLIA e que os pagamentos poderiam ser feitos de forma direta (fl. 87 do e-Doc. 1). Em resposta, NATJO explica a razão para CECÍLIA ser a intermediária do repasse dos recursos obtidos ilicitamente:

“Oi, Deputada. Deputada, é porque a CECÍLIA é escritório de advocacia. Escritório de advocacia, eu acho mais legítimo, tem mais.... Não é, no palavreado, mas tem moral para mandar o dinheiro, entendeu? Do que mandar da associação para a senhora. Não é melhor? O escritório de advocacia está passando para a senhora, então eu estou preservando as coisas. Acho melhor ficar do jeito que está”. (fl. 88 do e-Doc. 1)

23. E, em seguida, MARIA GORETE responde: “Então, meu filho, você é que sabe.” (fl. 88 do e-Doc. 1). À luz desse contexto fático, em sua representação, a Polícia Federal imputa à investigada CECÍLIA RODRIGUES MOTA (fl. 13 do e-Doc. 1): *(i)* participação em organização criminosa estruturada; *(ii)* estelionato previdenciário mediante descontos não autorizados; *(iii)* lavagem de dinheiro por meio de empresa de advocacia; *(iv)* falsidade ideológica, pois assinou termos de associação fraudulentos e elaborou documentos falsos para apresentação ao INSS;

(v) corrupção ativa mediante pagamento de propinas a servidores do INSS.

24. Nos termos do que apontado pela Polícia Federal, até mesmo o companheiro de CECÍLIA, CHARLES GOES FREITAS, recebeu um veículo luxuoso e expressivas quantias de origem ilícita:

O companheiro de CECÍLIA, CHARLES GOES FREITAS, foi identificado como beneficiário direto no esquema de lavagem de capitais investigado, tendo recebido de CECÍLIA RODRIGUES MOTA diversas transferências bancárias que totalizam aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), realizadas entre junho de 2022 e fevereiro de 2025.

Além dos valores em espécie, foi verificada a transferência de propriedade do veículo automotor FORD MUSTANG MACH-E GT, de placa SBF0C01, para o nome do referido indivíduo. O bem, avaliado em cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), encontrava-se estacionado na garagem do imóvel pertencente ao casal, porém não foi apreendido durante o cumprimento do respectivo Mandado de Busca e Apreensão. (fl. 95 do e.Doc. 1)

I.2) NATJO DE LIMA PINHEIRO

25. Empresário apontado como líder e administrador financeiro da organização criminosa, responsável pela gestão das operações financeiras, definição de estratégias e pagamento sistemático de propinas.

26. Segundo a investigação, exercia comando decisório sobre as operações ilícitas e coordenava diversos agentes com divisão de tarefas, controlava expansão das associações fraudulentas e supervisionava resultados financeiros do esquema.

27. NATJO é apontado pela Polícia Federal como responsável por organizar a inclusão massiva de beneficiários sem autorização e por supervisionar a arrecadação ilícita de valores. Referido investigado destinava parte relevante dos recursos desviados ao pagamento de agentes públicos e financiava uma espécie de proteção institucional do esquema.

28. Há fortes indícios de que o investigado NATJO (i) utilizava empresas de fachada para movimentação de recursos; (ii) simulava prestação de serviços inexistentes; (iii) transferia valores entre empresas e contas bancárias; (iv) adquiria imóveis e veículos com recursos ilícitos e (v) registrava bens em nome de terceiros.

29. Consoante o teor da representação da Polícia Federal:

O investigado NATJO DE LIMA PINHEIRO é empresário, e chamado por CECÍLIA de “ADM” (abreviatura de Administrador), sendo um dos líderes incontestes da organização criminosa investigada. A alcunha não é mera coincidência: NATJO efetivamente administra todas as operações financeiras das associações fraudulentas, coordena o pagamento de propinas, define estratégias e toma as decisões finais sobre o esquema criminoso que desviou mais de R\$ 450 milhões dos cofres públicos (números conhecidos, somente com as associações acima relacionadas. Atuava ao lado de outras figuras proeminentes da Organização Criminosa, CECÍLIA RODRIGUES E GORETE PEREIRA, não sendo estas, contudo, meras subordinadas a este, mas coautoras dos crimes praticados.

Conforme já mencionado, o investigado NATJO DE LIMA PINHEIRO se utilizou de diversas empresas de fachada para o desvio dos recursos, em autêntico processo de lavagem de dinheiro. Podemos citar, entre estas, a empresa **FATTOR**

INCORPORAÇÕES S/A □ CNPJ nº 49.741.299/0001-24, a **SOLUÇÃO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 33.144.985/0001-88, e as empresas **TOTAL SAÚDE CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA** - CNPJ nº 35.084.848/0001-20 (anterior **CLÍNICA E LABORATÓRIO MÁXIMA SAÚDE LTDA**); **MAX SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE DADOS CADASTRAIS LTDA** - CNPJ nº 14.910.313/0001-91, entre várias outras. (fl. 20 do e-Doc. 1)

30. Nas mensagens de *whatsapp* trocadas entre NATJO e CECÍLIA, há prova de que ele determinava a ela a adoção de medidas em relação às associações utilizadas nos ilícitos previdenciários (fl. 42 do e-Doc. 1). Por sua vez, nas mensagens entre os dois transcritas na fl. 57 do e-Doc. 1, NATJO pergunta a CECÍLIA se os pagamentos foram feitos para “*a galera*” e, ainda, indaga sobre o que eles (“*a galera*”) falaram. CECÍLIA, então, responde que não conseguiu pagar tudo, mas que falou com o investigado VIRGÍLIO. Na sequência, NATJO pergunta se VIRGÍLIO recebeu tudo, o que corrobora seu mais amplo envolvimento com os crimes apurados no âmbito da “Operação Sem Desconto”.

31. Portanto, segundo a investigação NATJO: (i) coordenava o esquema de descontos fraudulentos; (ii) operava empresas para lavagem de dinheiro; (iii) adquiria bens com valores ilícitos; (iv) distribuía propinas a servidores públicos; (v) articulava inclusão massiva de beneficiários em associações sem autorização.

32. Nas mensagens de *whatsapp* enviadas por NATJO, ele reconhece que os funcionários das entidades associativas estariam com medo, em razão das reportagens e, aparentemente inconformado, afirma que estaria tudo em cima dele: “*E GORETE ganhando 1,5 milhões*” (fl. 97 do e-Doc. 1).

33. Em relação a NATJO, a Polícia Federal conclui que:

NATJO DE LIMA PINHEIRO (ADM): Apontado como líder da organização criminosa, coordenava as ações financeiras e operacionais das entidades envolvidas. Controlava diretamente a movimentação de recursos, exigia planilhas financeiras, articulava pagamentos e repasses, e mantinha contato com políticos e servidores. Mencionou valores superiores a R\$ 50 milhões em contratos e repasses, além de pagamentos de propina para garantir a manutenção dos descontos indevidos. (fl. 62 do e-Doc. 1)

34. Consoante apontado pela Polícia Federal, as mensagens de *whatsapp* envolvendo NATJO revelam sua intensa participação no esquema criminoso. Nas mensagens enviadas por NATJO transcritas na fl. 25 do e-Doc. 1, há, por exemplo, orientação de abertura de novas filiais do escritório de advocacia de CECÍLIA em quatro estados. Essa orientação revela o seu nítido *animus* de ampliar a dinâmica de lavagem de dinheiro. Em suas mensagens trocadas por *whatsapp* com CECÍLIA, há, também, sua demanda de recebimento das planilhas com os nomes e dados das entidades associativas empregadas nos ilícitos (fls. 36, 38, 41 do e-Doc. 1).

35. NATJO também menciona o nome de GORETE e afirma que estaria havendo um descumprimento em relação ao que combinado (fls. 39 e 45-46 do e-Doc. 1). E afirma, com aparente tom de discordância, que *“Estou ficando sem grana. A GORETE quer ficar com 70% da entidade”* (fl. 41 do e-Doc. 1). Do acervo probatório, é possível concluir que há fortes indícios de que NATJO orientava CECÍLIA nos pagamentos com o emprego de recursos ilícitos (fls. 42-44 do e-Doc. 1).

36. A participação de NATJO na empreitada criminosa também fica robustecida, por exemplo, pela mensagem de *whatsapp* dirigida a MARIA

GORETE, no sentido de que seria “*mais legítimo*” repassar os recursos ilícitos para referida parlamentar por meio de escritórios de advocacia, pois isso estaria “*preservando as coisas*” (fl. 88 do e-Doc. 1). A aquisição de uma aeronave por NATJO, fato comentado nas conversas dos investigados transcritas na representação da Polícia Federal (fl. 345 do e-Doc. 1), e o envio discreto, por intermédio de CECÍLIA e de TIAGO, funcionário de NATJO, para NATJO, de uma BMW X 6 no mesmo dia de uma das fases da “Operação Sem Desconto” em 23/04/2025 (fl. 350 do e-Doc. 1), reforçam a compressão do envolvimento de NATJO nos ilícitos apurados nestes autos.

I.3) MARIA GORETE PEREIRA

37. A Deputada federal MARIA GORETE PEREIRA emerge no conjunto probatório apresentado pela Polícia Federal como integrante relevante do grupo criminoso, com atuação na articulação política e operacional das associações fraudulentas. Segundo a Polícia Federal, ela controlava entidade utilizada para expansão dos descontos indevidos e mantinha interlocução com autoridades e servidores públicos.

38. De acordo com a representação da Polícia Federal, MARIA GORETE PEREIRA utilizava influência política para viabilizar acordos com o INSS e manter contato direto com autoridades administrativas, bem como pressionava servidores públicos para acelerar processos. O nome de MARIA GORETE aparece expressamente em tabela de pagamento de propina enviada por mensagem de NATJO a CECÍLIA e ao lado do seu nome aparece a quantia de R\$ 780.433,50 (fl. 30 do e-Doc. 1).

39. O que chama atenção no caso específico da Deputada Federal MARIA GORETE é que, além dela ser frequentemente mencionada em mensagens de *whatsapp* pelos demais envolvidos na prática criminosa e das movimentações suspeitas em sua conta (fl. 75 do e-Doc. 1), ela (i)

lidava diretamente com os investigados no esquema de descontos fraudulentos do INSS (fls. 79, 92, 94, 150-152, 154, 160-162, 194-195, 226-227, 229, 246-249, 254 do e-Doc. 1), (ii) ajustava repasses de valores obtidos ilicitamente com o auxílio de sua sobrinha SOFIA (fls. 112, 114, 117-118, 124, 139-140, 148, 240-241, 251-252, 275, 277, 279-280 do e-Doc. 1) e de sua secretária CHRISTIANE DE CAMPOS RODRIGUES (fls. 256-257, 330-331 do e-Doc. 1), bem como (iii) fazia, até mesmo, esses acertos diretamente com os investigados (fl. 86 do e-Doc. 1). Além disso, (iv) determinava/solicitava a servidores do INSS e DATAPREV agilidade na aprovação da ativação de suas entidades associativas (fls. 87, 164, 166-172, 253, 255, 316-329 do e-Doc. 1), (v) era informada diretamente sobre a aprovação ilícita dos acordos das entidades (fls. 79 do e-Doc. 1) e (vi) orientava e era orientada também sobre como deveria ocorrer a lavagem de dinheiro por meio de empresas de fachada a ela associadas (SOP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA; MIC PROCESSAMENTO DE DADOS; CEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; TOP PARTICIPAÇÕES LTDA.) e por meio de escritórios de advocacia (fls. 88, 99, 109, 134, 138 do e-Doc. 1).

40. Na fl. 117 da representação, há, inclusive, comprovantes de transferência de valores expressivos para a conta de MARIA GORETE oriundos da empresa de fachada ligada ao esquema criminoso denominada SOP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

41. Uma das provas adicionais do envolvimento direto de MARIA GORETE com referida empresa de fachada (SOP) são os documentos acostados nas fls. 127-128. Neles há uma promessa de compra e venda de um imóvel no valor de R\$4.430.00,00 em que a SOP, administrada por SOFIA LILIA FREITAS PEREIRA, sobrinha da Deputada Federal MARIA GORETE, figura como promitente compradora. Ocorre que um dos pagamentos pelo imóvel, no valor de R\$1.1000.00,00 saiu diretamente da conta de MARIA GORETE PEREIRA. Outros pagamentos, desta vez de

R\$200.000,00, R\$900.000,00, R\$350.000,00, R\$150.000.000,00 saíram da conta da SOP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. (fls. 129-130 do e-Doc. 1).

42. Não é tarefa árdua, portanto, concluir que o apartamento de mais de quatro milhões de reais adquirido formalmente pela SOP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, administrada pela sobrinha de MARIA GORETE denominada SOFIA LILIA FREITAS PEREIRA, é, na realidade, de MARIA GORETE. Nesse sentido, os documentos acostados nas fls. 132-133, que dizem respeito a serviços de obras no citado apartamento, mencionam, inclusive, “GORETE” como a cliente contratante dos serviços.

43. Depois de ser orientada por NATJO, no sentido de que o recebimento da propina por ela deveria ser feito por meio de escritórios de advocacia, porque isso pareceria mais legítimo (fl. 88 do e-Doc. 1), MARIA GORETE assim respondeu a ele por mensagem de *whatsapp*:

“- Então, meu filho, você é que sabe” (fl. 88 do e-Doc. 1).

44. E, na mensagem de *whatsapp* enviada por GORETE à sua sobrinha SOFIA, MARIA GORETE explica que não queria receber por meio do escritório de advocacia de CECÍLIA, mas que “*como lá é um escritório jurídico, dá mais credibilidade sair de lá do que sair da associação*” (fl. 12 do e-Doc. 1).

45. Despesas com viagens de MARIA GORETE eram custeadas pelos integrantes do esquema criminoso, tal como se verifica com a viagem mencionada nas fls. 90-91 da representação. Também há robustos indícios apontados na representação da Polícia Federal de que:

MARIA GORETE PEREIRA recebeu valores expressivos

provenientes de empresas vinculadas ao grupo de CECÍLIA, por meio da empresa SOP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.278.913/0001-78, cuja titularidade pertence à sua sobrinha, SOFIA LILIA FREITAS PEREIRA, CPF nº 031.021.423-89. (fl. 96 do e-Doc. 1)

46. A narrativa fática apresentada pela Polícia Federal indica que a Deputada Federal MARIA GORETE PEREIRA exercia controle sobre as associações utilizadas no esquema e possuía procuração com amplos poderes para firmar acordos, de maneira a viabilizar a expansão das entidades e dos descontos ilícitos. Nos termos da representação da Polícia Federal:

GORETE tinha o poder legal de vincular a associação ao INSS, de negociar termos, de assinar acordos que permitiriam os descontos fraudulentos nos benefícios de milhares de aposentados. Isso representava uma suposta então ex-deputada federal, respeitável, com procuração legítima, negociando em nome de uma associação aparentemente idônea. (fl. 76 do e-Doc. 1)

47. A Polícia Federal também demonstra que referida Deputada Federal recebeu valores expressivos em sua conta bancária assim como realizou transferências vinculadas ao esquema. Em uma mensagem enviada por NATJO a CECÍLIA, aquele investigado menciona, com um certo inconformismo, que ele estava preocupado com os acontecimentos e notícias, mas “*E GORETE ganhando 1,5 milhões*” (fl. 97 do e-Doc. 1).

48. A Polícia Federal indica, nesse contexto, que referida parlamentar: (i) atuava para firmar acordos com o INSS que permitiam os descontos; (ii) influenciava servidores públicos para acelerar procedimentos; (iii) mantinha comunicação direta com agentes públicos e

intermediava pagamentos; *(iv)* realizava repasses financeiros indevidos e movimentações suspeitas. A extensa participação da Deputada Federal MARIA GORETE nos crimes apurados no âmbito da “Operação Sem Desconto” pode ser ilustrada pela quantidade de vezes que seu nome aparece na representação da Polícia Federal.

49. De acordo com o apurado pela Polícia Federal, não só MARIA GORETE tinha procurações em seu favor outorgadas pelas entidades associativas com amplos poderes para firmar Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, como também articulava diretamente com o investigado ALESSANDRO STEFANUTTO e com ALAN, Diretor da DATAPREV, com o propósito de agilizar a ativação das entidades que representava para viabilizar a operacionalização do esquema criminoso de descontos ilícitos de benefícios previdenciários (fls. 28 do e-Doc.1).

50. Nessa altura, é preciso destacar que a engenharia criminosa idealizada e colocada em prática pelos investigados NATJO, CECÍLIA e GORETE para viabilizar a concretização dos descontos fraudulentos contava com a participação da alta cúpula do INSS. Conforme indicam as análises dos extratos bancários dos recursos atribuídos à STEFANUTTO, no período compreendido entre abril de 2024 a janeiro de 2025, foram repassados ao então Presidente do INSS cerca de R\$ 4.000.000,00 a partir de contas vinculadas à investigada CECÍLIA RODRIGUES MOTA (fls. 92-93 do e-Doc. 1).

51. A partir das análises dos dados extraídos do telefone de CECÍLIA foram encontrados comprovantes de supostos pagamentos, reservas de hospedagem e passagens aéreas em nome de GILMAR STELO – identificado como assessor direto de STEFANUTTO. Tais elementos de informação corroboram o acervo provatório até então apresentado em fases anteriores da Operação “Sem Desconto”, que embasaram a decretação de prisões e de medidas cautelares pessoais e patrimoniais em

face de diversos investigados, dentre os quais STEFANUTTO e STELO.

52. Além disso, a Polícia Federal transcreve trechos de conversas entre NATJO e CECÍLIA que revelam possível pagamento de valores indevidos a ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS, então Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, e a VIRGÍLIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, então Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. De acordo com a PF, ANDRÉ FIDELIS assinou os termos de cooperação com as entidades associativas vinculadas aos investigados CECÍLIA, NATJO e GORETE enquanto VIRGÍLIO ratificou entendimento técnico que levou ao desbloqueio em lote de benefícios para descontos associativos (fls. 43-44 do e-Doc. 1).

53. Nesse sentido, as investigações apontam para pagamentos realizados por CECÍLIA MOTA RODRIGUES, responsável na estrutura criminosa pela operacionalização das propinas, em favor de ANDRÉ FIDELIS, VIRGÍLIO e ALESSANDRO STEFANUTO por meio do escritório de advocacia do filho de ANDRÉ, ERIC DOUGLAS MARTINS FIDÉLIS (a Eric Fidelis Sociedade Individual de Advocacia), conforme se verifica das mensagens obtidas por meio da apreensão do aparelho celular da investigada (fls. 173 e 204-205 do e-Doc. 1).

II. Dos pedidos de Prisão Preventiva

54. O requerimento de prisão preventiva formulado pela PF em face dos três investigados acima (CECÍLIA RODRIGUES MOTA, NATJO DE LIMA PINHEIRO, MARIA GORETE PEREIRA) foi formulado com alicerce nos seguintes fundamentos:

“Em razão do risco concreto decorrente da liberdade dos investigados, consistente na ocultação e dilapidação dos seus patrimônios obtidos por meio da atividade criminosa, havendo um risco concreto para a ordem pública (pela transferência de

bens a terceiros – “laranjas”, esvaziamento do patrimônio, reiteração de atos de lavagem de dinheiro) e a garantia da aplicação da lei penal (visando inviabilizar o ressarcimento, tornando ineficaz condenação de perda de bens etc.), condutas praticadas pelos investigados amplamente citados nesta Representação, com fulcro no artigo 312, caput, e art. 313, inciso I, c/c §1º, do Código de Processo Penal, solicita-se as PRISÕES PREVENTIVAS dos líderes da Organização Criminosa”

55. Conforme propugnado pelas autoridades policiais, reputo presentes, neste caso, os pressupostos e requisitos legais e constitucionais permissivos da medida cautelar pleiteada em relação aos representados CECÍLIA RODRIGUES MOTA e NATJO DE LIMA PINHEIRO. De outro bordo, o regime jurídico constitucionalmente estabelecido para parlamentares no que pertine ao tema da custódia cautelar reclama uma abordagem distinta para o caso da Deputada Federal MARIA GORETE PEREIRA, o que será feito mais adiante nesta decisão.

II.1. Do pedido de prisão em relação à Cecília Rodrigues Mota e Natjo de Lima Pinheiro

56. Nos termos do que tenho considerado nos feitos de natureza penal, o decreto de prisão preventiva, como medida cautelar que é, não é marcado por um juízo de certeza absoluta, mas por uma avaliação de probabilidade, tomado em cognição não exauriente. Como adverte Gustavo Badaró, “a questão da certeza é estranha ao processo cautelar”, no qual o juiz decide com base no *fumus commissi delicti*, tomado em cognição sumária, justamente em razão da urgência da medida (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: RT, 2016, p. 992).

57. *In casu*, há fortes indícios de que os investigados acima apontados organizaram uma complexa estrutura para a prática de crimes com uma profunda repercussão negativa na sociedade. Apropriaram-se

indevidamente de valores dos beneficiários do INSS e promoveram a lavagem de quantias expressivas por meio da criação de empresas de fachada, e emissão de notas fiscais não amparadas por serviços efetivamente prestados. Demais disso, a estrutura montada por meio de empresas de fachada possibilita a continuidade da prática de ilícitos, inclusive em outras áreas, e faz surgir a necessidade de se impedir que os investigados inviabilizem o acesso a provas adicionais que podem existir.

58. Nesse diapasão, além do pressuposto do *fumus comissi delicti*, o decreto de prisão preventiva exige também a verificação de ao menos uma das quatro hipóteses do *periculum libertatis*, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, cujo *caput* estabelece:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

59. No presente caso, **está caracterizado o *fumus comissi delicti***, consubstanciado nos fundados indícios de participação dos investigados nos graves crimes apurados na “Operação Sem Desconto”, **e estão presentes também os requisitos do *periculum libertatis*, tanto no que se refere à (i) conveniência da instrução criminal**, tendo em vista a ampla rede de conexões dos investigados, a contínua utilização de mecanismos para ocultar os rastros dos crimes e a elevada possibilidade de eliminação e manipulação de documentos e provas capazes de elucidar detalhes da prática criminosa; **quanto em relação à (ii) garantia da ordem pública**, haja vista a necessidade de pacificação social por meio da criação de um sentimento na sociedade de resposta célere do sistema de justiça a um

delito de elevadíssima repercussão social, com dimensões milionárias, risco de reiteração delitiva e um alcance subjetivo que impactou a vida de milhões de brasileiros, e à (iii) **futura aplicação da lei penal**, uma vez considerados os indícios de continuidade de práticas delitivas com enorme impacto social e econômico, lavagem de capitais e ocultação e dilapidação do patrimônio obtido ilicitamente. Evita-se, com a custódia, a destruição ou alteração de provas; a combinação de versões com outros integrantes da organização criminosa; a ocultação de ativos e documentos empresariais; a influência sobre funcionários das empresas investigadas.

60. A verificação de apenas um dos três requisitos do *periculum libertatis*, apontados supra, bastaria, em tese, para justificar a medida extrema de segregação cautelar dos investigados, não obstante os três se verifiquem cumulativamente no caso concreto. A clara presença dos referidos requisitos também foi reconhecida pela Procuradoria-Geral da República, para a qual:

Os esforços dos investigados para subtrair bens e valores do alcance da persecução evidenciam a atualidade das condutas atribuídas aos integrantes da organização e, portanto, o risco que a sua liberdade representa para a ordem pública e para a instrução criminal. E aqui se destaca a existência de inúmeros elementos que confirmam a participação de todos na estrutura criminosa, promovendo, por seu intermédio, a apropriação reiterada e criminosa de recursos e a lavagem de capitais. É de se ter em conta, simultaneamente, que a ligação existente entre os membros da organização e a complexidade de suas atividades é fator de estímulo para a ocultação dos rastros dos delitos praticados, para a qual a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria claramente insuficiente.

Ressalte-se, ainda, que a peculiar situação da investigada MARIA GORETE PEREIRA, Deputada Federal em exercício, não é óbice à decretação da sua prisão preventiva, conforme o

entendimento dessa Suprema Corte acerca da aplicação do art. 53, § 2º, da Constituição.

Há, de um lado, fortes indícios da sua participação em organização criminosa ainda ativa, do qual se infere a situação de flagrância exigida pela norma constitucional. Por outro, a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a afastar, na hipótese, a objeção da inafiançabilidade do crime (art. 324, IV, CPP), sem prejuízo da ulterior deliberação sobre a manutenção da medida pela casa legislativa competente (Inq 4954 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26-03-2024, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024).

Nessas condições, o Ministério Público Federal manifesta-se pela decretação da prisão preventiva de CECÍLIA RODRIGUES MOTA, NATJO DE LIMA PINHEIRO e MARIA GORETE PEREIRA e pelo deferimento do pedido de busca e apreensão, em face de todos os representados, nos termos do artigo 240, §1º do CPP (fl. 7 do e.Doc. 58).

61. À luz de tais elementos, conclui-se que o quadro fático em exame autoriza, neste estágio, o deferimento da prisão cautelar de CECÍLIA RODRIGUES MOTA e NATJO DE LIMA PINHEIRO. Conforme já anteriormente consignado, a situação específica da Deputada Federal MARIA GORETE PEREIRA, cujo pedido de prisão preventiva fora também placitado pelo MPF, será objeto de análise posterior.

62. A respeito dos requisitos da prisão preventiva, destaco a jurisprudência deste Pretório Excelso, citando, exemplificativamente o que decidido no HC nº 152.725-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/03/2018, p. 09/04/2018; e no HC nº 162.041-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2019, p. 01/08/2019.

63. Rememoro, ainda, as ponderações feitas pelo Ministro Nunes Marques em voto proferido no HC nº 206.987-AgR, Segunda Turma, j. 19/12/2022, p. 20/03/2023, no qual figurei como redator para o acórdão. Na oportunidade, Sua Excelência pontuou, com esteio na jurisprudência da Corte, que a necessidade a segregação cautelar está justificada, na garantia da ordem pública, nos casos em que demonstrada *“a gravidade concreta dos crimes imputados, o relevante papel do paciente na complexa organização criminosa, o seu poder de influência revelado nos autos e o risco concreto e razoável de reiteração delitiva”*. Ademais, a medida cautelar excepcional justifica-se na garantia da aplicação da lei penal quando verificada *“a existência de quantias ainda não recuperadas e de possível movimentação dos valores, inclusive no exterior”*. Como já demonstrado, é precisamente esse o caso dos autos.

64. E na linha do quanto recentemente pontuado pelo e. Ministro Dias Toffoli no HC nº 260.221, de 20/08/2025, esta Corte registra diversos *“precedentes no sentido de ser legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa”*. Confira-se, a respeito: RHC nº 121.046, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/04/2015 p. 26/05/2015; HC nº 124.911-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/02/2015, p. 04/03/2015; RHC nº 122.462, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014, p. 09/09/2014; HC nº 112.250-MC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/02/2012, p. 21/03/2012.

65. Por fim, saliento que, em relação aos dois investigados acima mencionados, se mostram insuficientes, neste momento, as medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, consoante se extrai da representação policial, que foi categórica, no sentido de que somente as prisões garantirão que as investigações sejam eficazes.

66. As medidas menos gravosas não ostentam, em relação a eles, o condão de obstar o cenário de risco às investigações, à apuração dos produtos ilícitos e à sua futura recuperação, apresentado pela Polícia Federal. A liberdade dos investigados compromete, assim, de modo direto a efetividade da investigação e a confiança social na Justiça penal. Permitir que tais agentes permaneçam em liberdade significa manter em funcionamento uma organização criminosa que já alcançou centenas de milhares de vítimas. Sob outro prisma, há risco concreto de destruição de provas, pois os investigados têm acesso a documentos sensíveis e possuem domínio sobre empresas, arquivos e cofres.

67. A organização criminosa demonstra altíssima capacidade de reorganização, mesmo após deflagração de operações. Portanto, acaso os investigados permaneçam em liberdade, há o elevado risco de articulação com agentes políticos e da continuidade da prática de ocultação e reciclagem de capitais por meio da utilização de empresas de fachada. Assim, no que diz respeito ao elemento da contemporaneidade, as atividades criminosas podem continuar a ocorrer mesmo após o início do inquérito e as operações dele decorrentes.

68. Com base em tais razões, associadas à minuciosa descrição da prática contínua e reiterada de condutas ilícitas por parte dos investigados, os quais ocupam postos chave na organização criminosa, inclusive, **entendo ser o caso de deferimento do pedido de prisão preventiva formulado pela Polícia Federal em relação à CECÍLIA RODRIGUES MOTA e à NATJO DE LIMA PINHEIRO.**

II.2. Do pedido de prisão em relação à Maria Gorete Pereira

69. Passo à análise do requerimento formulado pela Polícia Federal para prisão preventiva da Deputada Federal MARIA GORETE PEREIRA, que conta com parecer favorável do MPF.

70. Quanto ao pleito específico, insta salientar que tenho adotado postura cautelosa em relação a pedidos de decretação de prisão de parlamentares. Parto da premissa de que essa medida acarreta efeitos significativos em uma república, notadamente por inviabilizar o pleno exercício do mandato parlamentar. Por mais que seja possível a decretação da prisão de parlamentar, consoante muito bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer lançado nos autos, cuida-se de provimento judicial que exige extrema diligência e que, por isso mesmo, só deve ser adotado em circunstâncias excepcionais.

71. No caso específico da parlamentar MARIA GORETE PEREIRA, há inúmeros indícios no sentido de sua participação nos crimes perpetrados contra o INSS mediante descontos indevidos nos benefícios previdenciários pagos por referida autarquia. É possível identificar no acervo de documentos acostados nestes autos que MARIA GORETE PEREIRA frequentemente contatava servidores do INSS, dentre eles STEFANUTTO, para, mediante pagamento de propina, viabilizar o credenciamento e ativação de entidades associativas de aposentados com as quais tinha relação. MARIA GORETE controlava efetivamente essas entidades por meio de procuração que lhe fora outorgada com amplos poderes. Há, ainda, indícios robustos de que MARIA GORETE recebia, em sua própria conta bancária, vultosas quantias de recursos ilícitos de empresas de fachada administradas por ela e por seus familiares. Essas empresas de fachada, por sua vez, recebiam os recursos ilícitos descontados dos beneficiários do INSS.

72. Há planilhas inseridas em mensagens de *whatsapp* trocadas entre os investigados contendo o nome de MARIA GORETE e, ao lado dele, valores expressivos que lhe seriam pagos a título de propina. Há provas nos autos de que MARIA GORETE adquiriu, de fato, um apartamento de mais de quatro milhões de reais em nome de uma dessas empresas de fachada, bem como que adquiriu um veículo de luxo com valor superior a

400 mil reais com o emprego dos recursos indevidamente subtraídos de aposentados e pensionistas do INSS. Todos esses indícios foram especificamente identificados mais acima nesta decisão, quando se descreveu o que cada um dos investigados teria realizado na empreitada ilícita contra o INSS.

73. Contudo, a despeito da presença de inúmeros indícios de que a Deputada Federal MARIA GORETE PEREIRA praticou variados crimes contra aposentados e pensionistas do INSS, e de estarem presentes os requisitos tipicamente exigidos pela lei processual penal para a decretação da prisão preventiva, a condição de parlamentar da investigada impõe a aplicação do crivo mais elevado de análise exigido pelas disposições constitucionais correlatas ao denominado estatuto dos congressistas.

74. Diante de tal conjuntura, **nada obstante a gravidade do que apurado nestes autos – demonstrando o recebimento pela Deputada Federal MARIA GORETE PEREIRA de quantias expressivas em dinheiro e o contato direto com autoridades do INSS envolvidas nos fatos alusivos à “Operação Sem Desconto” para a obtenção de vantagens ilícitas –, bem como a influência da parlamentar no âmbito administrativo federal e na estrutura da organização criminosa, entendo ser o caso de adotar medidas judiciais constritivas diversas da prisão que sejam adequadas e proporcionais para que a parlamentar investigada não oculte bens, não promova dilapidação patrimonial, não obstrua ou atrapalhe as investigações e, principalmente, não continue na prática dos gravíssimos ilícitos apurados pela Polícia Federal.**

75. O art. 282 do CPP exige, para a imposição de medidas cautelares, a presença de: (i) *fumus commissi delicti* – prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; e (ii) *periculum libertatis* – risco concreto decorrente da manutenção da liberdade plena do investigado. Ainda sob

o aspecto normativo, a matéria das medidas cautelares diversas da prisão é disciplinada pelos arts. 319 e 320 do CPP, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

76. No presente caso, o perigo gerado pela manutenção da liberdade irrestrita da investigada MARIA GORETE PEREIRA revela-se concreto sob múltiplos aspectos. Há, nesse sentido, **risco à instrução criminal**, diante da rede de influência que a parlamentar investigada possui, demonstrando disposição de ocultar bens e de interferir na atividade investigativa. Existe, ademais, a **possibilidade de reiteração delitiva ou ocultação patrimonial**, considerando o poder econômico demonstrado e a estrutura organizacional apontada. Verifica-se, ainda, a **capacidade de influência institucional**, em razão da condição de agente político com trânsito em órgãos públicos e entidades relacionadas aos fatos.

77. À luz de tais elementos, e diante das disposições constitucionais especificamente incidentes sobre os congressistas, com base no princípio da proporcionalidade, as medidas do art. 319 e 320 do CPP mostram-se necessárias e suficientes para resguardar a instrução criminal, interromper eventual atuação administrativa ou financeira relacionada às entidades investigadas, e impedir a intimidação de testemunhas ou de autoridades. Nesse contexto, a prisão preventiva, **neste momento**, revela-se, assim, substituível por medidas menos gravosas, sem prejuízo de reavaliação futura diante de eventual descumprimento das condições constritivas ora impostas.

III. DISPOSITIVO

78. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, 311 e 312 do

Código de Processo Penal e com alicerce em toda fundamentação acima, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para assegurar a futura aplicação da lei penal, **DECRETO, em harmonia com o parecer do MPF, A PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS:** (i) CECÍLIA RODRIGUES MOTA e (ii) NATJO DE LIMA PINHEIRO.

79. INDEFIRO, a despeito do entendimento do MPF sobre o tópico, o requerimento de **PRISÃO PREVENTIVA formulado contra a Deputada Federal MARIA GORETE PEREIRA**. Alternativamente, DETERMINO, em seu desfavor, as seguintes medidas judiciais diversas da prisão:

(i) **Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com os demais investigados e testemunhas. Tal vedação só não abrange seus familiares até o **primeiro grau** de parentesco (art. 319, III, do CPP);

(ii) **Proibição de frequentar** as sedes de qualquer entidade associativa com a qual já tenha tido alguma relação, bem como repartições do INSS ou DATAPREV (art. 319, II, do CPP);

(iii) **Proibição do exercício de funções administrativas ou financeiras** junto às referidas entidades (art. 319, VI, do CPP);

(iv) **Proibição de ausentar-se do município de sua residência**, salvo se o deslocamento for para Brasília, incluindo-se vedação de sair do país, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP);

(v) **Monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

(vi) **Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga** (art. 319, V, do CPP). A circulação da investigada fica

autorizada exclusivamente ao seu domicílio e ao local de exercício do mandato parlamentar, visando garantir a ordem pública e impedir a prática de novos ilícitos.

Da operacionalização da monitoração eletrônica

80. A investigada MARIA GORETE PEREIRA, em razão da monitoração eletrônica a que está submetida, deverá observar as seguintes regras e deveres:

(i) Fica proibida de se ausentar dos limites territoriais do município em que reside, salvo se o deslocamento for para Brasília.

(ii) Deve entrar imediatamente em contato com o centro de monitoramento, caso tenha de sair do perímetro estipulado, em virtude de uma situação emergencial, tal como doença própria ou de familiar sob sua responsabilidade, ameaça concreta de morte, inundação, incêndio ou outra situação emergencial, imprevisível e inevitável. Nessas hipóteses, os investigados deverão apresentar ao centro de monitoração o respectivo comprovante no prazo de 24 horas após o evento.

(iii) O pedido excepcional de afastamento da investigada do município em que reside ou de Brasília deve ser dirigido a este relator para apreciação em situações pontuais de tratamento de saúde, comparecimento a atos processuais ou outras razões justificáveis que sejam devidamente comprovadas.

(iv) Eventual mudança de endereço de residência da investigada dentro do mesmo município em que já reside deve ser previamente comunicada ao centro de monitoração do investigado e, também, nos autos. Se a mudança de endereço de residência for para outro município, ela deverá ser precedida de autorização judicial nestes autos.

(v) Fica proibida de se comunicar, presencial ou remotamente, com os demais investigados no âmbito da “Operação Sem Desconto”, o que inclui a necessidade de haver distância mínima dos investigados correspondente a cinquenta metros, ressalvada a situação específica de familiares de primeiro grau de parentesco.

(vi) Deve manter atualizado um número de celular ativo de uso próprio e um número de celular adicional de um contato para fornecê-los ao respectivo centro de monitoração.

(vii) Fica obrigada a recarregar a tornozeleira eletrônica, conforme orientação do centro de monitoração, mantendo-a ativa ininterruptamente.

(viii) Fica obrigada a receber visitas da equipe de fiscalização da monitoração eletrônica, a responder prontamente a seus contatos e a cumprir as orientações que lhe forem transmitidas.

(ix) Não pode realizar qualquer comportamento que afete o normal funcionamento da monitoração eletrônica, e nem mesmo permitir que outros façam.

(x) Não pode remover, tentar remover, violar, modificar ou danificar a tornozeleira eletrônica, e, nem mesmo, permitir que outros façam.

(xi) Deve comunicar imediatamente à central de monitoração na hipótese de ocorrência de qualquer falha no equipamento de monitoração eletrônica.

(xii) Deve comunicar imediatamente à central de monitoração acerca de qualquer fato que impeça o cumprimento dos deveres impostos, em virtude da monitoração eletrônica.

(xiii) Deve dirigir-se à central de monitoração para a retirada da tornozeleira eletrônica quando tal providência for

determinada nestes autos.

(xiv) Não pode ter acesso a sedes empresariais, call centers ou escritórios das empresas que estão sendo investigadas no âmbito da “Operação Sem Desconto”.

81. Os relatórios de acompanhamento da monitoração eletrônica deverão ser enviados mensalmente pelas centrais de monitoração à equipe da Polícia Federal em Brasília com atuação específica no caso da “Operação Sem Desconto”. Esta última concentrará as informações recebidas relativas aos investigados e, se for o caso, comunicará nestes autos unicamente as hipóteses de descumprimento significativo e reiterado dos deveres impostos que justifiquem a reavaliação da medida judicial adotada.

82. Expeça-se, **COM URGÊNCIA**, ofício à Polícia Penal e/ou Tribunal competentes pela monitoração eletrônica da localidade da investigada MARIA GORETE PEREIRA com cópia desta decisão, que terá força de Mandado de Monitoração Eletrônica.

83. Oficie-se, com cópia desta decisão, à Presidência da Câmara dos Deputados para que tome ciência de que referida medida não é impeditiva ao exercício do seu mandato, nos termos da decisão da ministra Cármen Lúcia nos autos do HC nº 191.729 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/10/2020), *in verbis*:

(...) As medidas fixadas na decisão questionada – monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno – não dificultam ou impedem o exercício do mandato parlamentar, especialmente por ter sido consignado pelo juízo de primeiro grau estarem “excepcionados aqueles (atos) relacionados ao exercício do mandato parlamentar e das funções legislativas a serem desenvolvidos pela paciente”. Não

há incompatibilidade entre aquela decisão e o julgado do Plenário deste Supremo Tribunal na ação direta de inconstitucionalidade n. 5526, quando se definiu que o Poder Judiciário detém competência para impor a parlamentares medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, ressalvando que, apenas no caso da imposição de medida que dificulte ou impeça, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão judicial deve ser remetida, em 24 horas, à respectiva Casa Legislativa para deliberação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 53 da Constituição da República. (grifamos)

Da operacionalização das prisões preventivas

84. Os mandados de prisão deverão ser cumpridos de maneira serena, respeitosa e discreta, sem qualquer espetacularização, tal como corretamente se verificou na atuação da Polícia Federal nas ocasiões anteriores relacionadas à “Operação Sem Desconto”, devendo ser observados todos os direitos constitucionais dos investigados e, em especial, o teor da Súmula Vinculante nº 11 desta Corte.

85. Em relação aos investigados que comprovarem a condição de advogado, deverá ser observada a disposição do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994. Além disso, no ato da prisão, as autoridades deverão também providenciar a comunicação à respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

86. Uma vez efetivadas as prisões, os investigados deverão ser apresentados para audiências de custódia em até 24h, a serem conduzidas perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária com competência sobre o território em que os investigados se encontrarem custodiados, independentemente de expedição de carta de ordem, mediante ajuste direto e apresentação da autoridade policial.

87. O magistrado que presidir a audiência de custódia terá delegação para atuar exclusivamente no que concerne à verificação do preenchimento dos requisitos estritamente formais da prisão e do tratamento conferido ao preso, mas não para rever os requisitos que levaram à sua decretação e nem mesmo para decidir em sentido contrário à manutenção da custódia. Na hipótese de o magistrado que atuar por delegação na audiência de custódia entender que há alguma irregularidade na forma como a prisão foi materialmente executada ou em relação ao tratamento conferido ao preso, S. Excelência deverá enviar informação acerca da situação específica a este relator nos autos deste mesmo processo. Qualquer decisão de soltura por irregularidade na execução da custódia só poderá ser tomada pelo relator deste processo.

88. A prisão preventiva deverá ser cumprida em estabelecimento compatível com a condição pessoal dos investigados, assegurando-lhes todas as garantias constitucionais, inclusive o direito à integridade física e moral, à assistência de advogado e às visitas de familiares, observadas as restrições de segurança.

89. Expeçam-se os competentes mandados, com urgência e observando-se o caráter estritamente sigiloso.

90. Dê-se ciência à autoridade policial que oficia neste feito para as providências cabíveis para a efetivação das medidas deferidas e todas as providências materiais no âmbito de sus atribuições.

91. Após as expedições dos mandados, dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

92. Após o cumprimento das medidas de prisão e das diversas da custódia preventiva: (i) dê-se publicidade à presente decisão; (ii) fica

deferida a concessão de vista temporária aos advogados habilitados no sistema que, na qualidade de defensores dos investigados nestes autos, vierem a formular tal requerimento.

93. Por fim, em observância ao art. 21, V, § 5º, do RISTF, inclua-se o feito na próxima pauta da Sessão de Julgamento Virtual da Segunda Turma, para fins de apreciação do referendo à presente decisão.

Cumpra-se.

Int.

Brasília, 16 de março de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator